



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237988 - MG (2026/0145370-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONARDO ANTUNES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SÚMULAS 83/STJ, 269/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE *DISTINGUISHING*. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o regime inicial mais gravoso fixado pelas instâncias ordinárias em condenação por crime patrimonial.
2. *Fato relevante.* Defesa técnica invoca inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por suposta divergência interna, *distinguishing* em razão de furto simples de bem avaliado em R\$ 120,00, sem violência, com restituição imediata da *res furtiva*, e desproporcionalidade do regime fechado para pena inferior a 4 anos, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ.
3. *As decisões anteriores.* Acórdão do Tribunal estadual consignou maus antecedentes e multirreincidência (13 condenações transitadas em julgado), fundamentos utilizados na dosimetria e na fixação do regime inicial, com redução da pena em relação à sentença; decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ para manter o entendimento consolidado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, por alegada inexistência de jurisprudência consolidada, por *distinguishing* decorrente do pequeno valor do bem, ausência de violência e restituição, e por suposta divergência interna.
5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ, é desproporcional a manutenção do regime inicial fechado, quando a pena é inferior a 4 anos, em contexto de multirreincidência e maus antecedentes.
6. A questão em discussão consiste em saber se configura *bis in idem* a utilização da reincidência e dos maus antecedentes na dosimetria e na fixação do regime.

7. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do regime com base na menor significância fática, demanda revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A incidência da Súmula 83/STJ é adequada, pois os precedentes apontados não demonstram reforma, por iniciativa desta Corte, de regime fechado para semiaberto em hipóteses de multirreincidência com maus antecedentes; limitaram-se a reconhecer a adequação de regime já fixado na origem.

9. Não há *distinguishing* relevante: a situação fática — réu multirreincidente com maus antecedentes, condenado por crime patrimonial — corresponde às hipóteses reiteradamente examinadas com manutenção do regime fechado ou, quando muito, do semiaberto fixado pelo tribunal de origem.

10. A Súmula n. 269/STJ condiciona o regime semiaberto para reincidentes, mas com circunstâncias judiciais favoráveis; a existência de maus antecedentes e a multirreincidência (13 condenações) afasta a aplicação do verbete, legitimando o regime mais gravoso.

11. A menor significância fática (valor de R\$ 120,00 e restituição) já foi sopesada pelo acórdão estadual; a revisão desse juízo demandaria incursão fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

12. A alegação de divergência interna não restou comprovada, pois os julgados citados tratam de manutenção de regime semiaberto previamente fixado ou de tese que justifica a manutenção do semiaberto pela reincidência, não a sua imposição em substituição ao fechado estabelecido pelas instâncias ordinárias.

13. Não há *bis in idem*: a reincidência pode ser valorada como agravante na segunda fase da dosimetria e como fundamento para a fixação de regime mais gravoso, por cumprirem funções distintas no sistema trifásico.

14. Ausência de argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática; manutenção, por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula 83/STJ; Súmula 269/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.980.537/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 19.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 977.595/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no AgRg na PET no HC 925.166/DF, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, REsp 2.187.713/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237988 - MG (2026/0145370-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONARDO ANTUNES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SÚMULAS 83/STJ, 269/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE *DISTINGUISHING*. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o regime inicial mais gravoso fixado pelas instâncias ordinárias em condenação por crime patrimonial.

2. *Fato relevante*. Defesa técnica invoca inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por suposta divergência interna, *distinguishing* em razão de furto simples de bem avaliado em R\$ 120,00, sem violência, com restituição imediata da *res furtiva*, e desproporcionalidade do regime fechado para pena inferior a 4 anos, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal estadual consignou maus antecedentes e multirreincidência (13 condenações transitadas em julgado), fundamentos utilizados na dosimetria e na fixação do regime inicial, com redução da pena em relação à sentença; decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ para manter o entendimento consolidado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, por alegada inexistência de jurisprudência consolidada, por *distinguishing* decorrente do pequeno valor do bem, ausência de violência e restituição, e por suposta divergência interna.

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ, é desproporcional a manutenção do regime inicial fechado, quando a pena é inferior a 4 anos, em contexto de multirreincidência e maus antecedentes.

6. A questão em discussão consiste em saber se configura *bis in idem* a utilização da reincidência e dos maus antecedentes na dosimetria e na fixação do regime.

7. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do regime com base na menor significância fática, demanda revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A incidência da Súmula 83/STJ é adequada, pois os precedentes apontados não demonstram reforma, por iniciativa desta Corte, de regime fechado para semiaberto em hipóteses de multirreincidência com maus antecedentes; limitaram-se a reconhecer a adequação de regime já fixado na origem.

9. Não há *distinguishing* relevante: a situação fática — réu multirreincidente com maus antecedentes, condenado por crime patrimonial — corresponde às hipóteses reiteradamente examinadas com manutenção do regime fechado ou, quando muito, do semiaberto fixado pelo tribunal de origem.

10. A Súmula n. 269/STJ condiciona o regime semiaberto para reincidentes, mas com circunstâncias judiciais favoráveis; a existência de maus antecedentes e a multirreincidência (13 condenações) afasta a aplicação do verbete, legitimando o regime mais gravoso.

11. A menor significância fática (valor de R\$ 120,00 e restituição) já foi sopesada pelo acórdão estadual; a revisão desse juízo demandaria incursão fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

12. A alegação de divergência interna não restou comprovada, pois os julgados citados tratam de manutenção de regime semiaberto previamente fixado ou de tese que justifica a manutenção do semiaberto pela reincidência, não a sua imposição em substituição ao fechado estabelecido pelas instâncias ordinárias.

13. Não há *bis in idem*: a reincidência pode ser valorada como agravante na segunda fase da dosimetria e como fundamento para a fixação de regime mais gravoso, por cumprirem funções distintas no sistema trifásico.

14. Ausência de argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática; manutenção, por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula 83/STJ; Súmula 269/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.980.537/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 19.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 977.595/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no AgRg na PET no HC 925.166/DF, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, REsp 2.187.713/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO ANTUNES DIAS em face de decisão proferida às fls. 393/398, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 406/421, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por ausência de jurisprudência consolidada e existência de divergência interna nesta Corte; (ii) necessidade de *distinguishing* em relação aos precedentes invocados na decisão agravada, em razão das peculiaridades do caso concreto — furto simples de bem avaliado em R\$ 120,00, sem violência, com restituição imediata da *res furtiva* e ausência de prejuízo patrimonial relevante; e (iii) desproporcionalidade do regime fechado para condenado a pena inferior a quatro anos, ainda que reincidente e portador de maus antecedentes, com invocação da menor significância fática da conduta e dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A Defensoria sustenta que a matéria debatida não seria pacífica nesta Corte e que o caso concreto comportaria *distinguishing* em relação aos paradigmas que lastrearam a aplicação da Súmula 83/STJ, dado o reduzido valor do bem subtraído (R\$ 120,00), a ausência de violência e a restituição imediata da coisa.

O argumento não prospera.

A decisão agravada não afastou o *distinguishing* por desconsiderar as particularidades do fato. Ao contrário, ela o apreciou expressamente, concluindo que os precedentes trazidos pela Defensoria — AgRg no HC n. 1.050.804/SC e AgRg no HC n. 985.738/SC — não constituíam paradigmas aptos a afastar a Súmula 83/STJ, pois cuidavam de hipóteses em que o próprio Tribunal estadual já havia fixado o regime semiaberto, tendo esta Corte tão somente reconhecido sua adequação às peculiaridades locais. Não houve, naqueles precedentes, reforma de regime fechado para semiaberto em contexto de multirreincidência com maus antecedentes — que é exatamente o que a Defensoria pretende no presente caso.

Essa distinção é técnica e juridicamente relevante: o *distinguishing* pressupõe que a norma invocada como paradigma trate de hipótese materialmente diversa da *sub judice*. Aqui, ao contrário, a situação fática — réu multirreincidente com maus antecedentes, condenado por crime patrimonial — é precisamente a que a jurisprudência consolidada desta Turma tem examinado, concluindo, de forma reiterada, pela manutenção do regime fechado ou, quando muito, pelo semiaberto fixado na origem.

No que toca à alegada divergência jurisprudencial interna, os julgados colacionados no agravo regimental não demonstram o dissenso pretendido. O AgRg no HC n. 977.595/SP (Quinta Turma, j. 6/5/2025) e o AgRg no AgRg na PET no HC n. 925.166/DF (Sexta Turma, j. 5/3/2025) — ambos citados pela própria Defensoria — versam, respectivamente, sobre fixação de regime semiaberto pelo tribunal de origem (não sua imposição pelo STJ em substituição ao fechado) e sobre manutenção do semiaberto já fixado. O REsp n. 2.187.713/SP (Sexta Turma, j. 24/6/2025), igualmente citado, consolidou tese no sentido de que a reincidência justifica a manutenção do regime inicial semiaberto — e não a sua imposição em desfavor do fechado fixado pelas instâncias ordinárias.

Portanto, nenhum dos precedentes colacionados demonstra que este Tribunal, em situação de multirreincidência acompanhada de maus antecedentes, tenha reformado, por iniciativa própria, o regime fechado fixado pelas instâncias de origem, para o semiaberto. A Súmula 83/STJ, assim, incide com pleno rigor.

A Defensoria insiste que a fixação do regime fechado, para condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, seria desproporcional à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e que a menor significância fática da conduta deveria atuar como vetor de abrandamento do regime.

Também aqui sem razão.

A questão central já foi enfrentada na decisão agravada e o entendimento nela firmado fica mantido.

A Súmula n. 269/STJ admite o regime semiaberto para réus reincidentes condenados a penas iguais ou inferiores a 4 (quatro) anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais. O enunciado encerra uma condicionante que não pode ser ignorada: a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis afasta a sua incidência. No caso dos autos, o acórdão do TJMG consignou expressamente a existência de maus antecedentes, circunstância judicial expressamente valorada e desfavorável na primeira fase da dosimetria — além da multirreincidência, configurada por 13 (treze) condenações transitadas em julgado. Esse quadro, por si só, impede a aplicação do verbete sumular.

A orientação é firme nesta Quinta Turma. Nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.980.537/SP (relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 12/5/2026, DJEN 19/5/2026), assentou-se que não há omissão ou contradição quando o colegiado aplica a jurisprudência consolidada do STJ quanto ao alcance da Súmula 269/STJ, em hipóteses de circunstâncias judiciais desfavoráveis — maus antecedentes e reincidências. Naquele precedente, de lavra desta mesma Turma, reafirmou-se que a pretensão de abrandamento do regime, em tais circunstâncias, encerra mero inconformismo incompatível com a via eleita.

O argumento da menor significância fática da conduta não tem o condão de alterar esse quadro. A Defensoria reconhece que a absolvição pelo princípio da insignificância encontra óbice processual, mas pretende aproveitar o argumento da pequenez do fato para fins de fixação do regime, operando uma clivagem que esta Corte não comporta sem fundamentação concreta diferenciada.

Registre-se, ademais, que a tese defensiva de que apenas 1 (uma) das 8 (oito) circunstâncias judiciais foi considerada desfavorável, não encontra ressonância no texto do acórdão recorrido, que expressamente consignou, a par dos maus antecedentes, a multirreincidência do agravante — fator que, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, integra o juízo do julgador para a fixação do regime, e que, neste caso, apresenta-se em grau acentuadíssimo (**13** condenações anteriores).

Por fim, o argumento de *bis in idem* — de que os mesmos fatores utilizados para exasperar a pena teriam sido reutilizados para fixar o regime fechado — não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. É entendimento assente que a reincidência pode ser valorada simultaneamente como agravante na segunda fase da dosimetria e como fundamento para a fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da penas, sem

que isso configure dupla punição pelo mesmo fato, porquanto tais institutos cumprem funções dogmaticamente distintas no sistema trifásico.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0145370-8

AgRg no
AREsp 3.237.988 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111112920248130704 10000251106548004 111112920248130704

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO ANTUNES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ANTUNES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.